

SUMÁRIO

LEI Nº 18/93	- 4 -
TÍTULO I	- 4 -
CAPÍTULO ÚNICO	- 4 -
Das Decisões Preliminares	- 4 -
TÍTULO II	- 4 -
Do Provimento E Da Vacância Dos Cargos	- 4 -
CAPÍTULO I	- 4 -
Do Provimento	- 4 -
SEÇÃO I	- 5 -
Da Nomeação	- 5 -
Subseção I	- 5 -
Das Disposições Gerais	- 5 -
Subseção II	- 5 -
Do Concurso Público	- 5 -
Subseção III	- 6 -
Da Posse	- 6 -
Subseção IV	- 7 -
Do Estagio Probatório	- 7 -
Subseção V	- 7 -
Do exercício das funções	- 7 -
Subseção VI	- 8 -
Do Regime De Trabalho	- 8 -
Subseção VII	- 9 -
Da Prestação De Fiança	- 9 -
Subseção VIII	- 9 -
Da Substituição	- 9 -
SEÇÃO II	- 10 -
Subseção I	- 10 -
Das Disposições Gerais	- 10 -
Subseção II	- 11 -
Da Transferência E Da Remoção	- 11 -
Subseção III	- 12 -
Da Reintegração	- 12 -
Subseção IV	- 12 -
Do Aproveitamento	- 12 -
Subseção V	- 12 -
Da Reversão	- 12 -
Subseção VI	- 12 -

Da Readaptação _____	- 12 -
Subseção VII _____	- 13 -
Da Transposição _____	- 13 -
Subseção VIII _____	- 13 -
Vacância _____	- 13 -
TITULO II _____	- 14 -
Dos Direitos De Vantagens _____	- 14 -
SEÇÃO I _____	- 14 -
Do Tempo De Serviço _____	- 14 -
Subseção II _____	- 15 -
Da Estabilidade _____	- 15 -
Subseção III _____	- 15 -
Das Férias _____	- 15 -
SEÇÃO II _____	- 16 -
Das Licenças _____	- 16 -
Subseção I _____	- 16 -
Das Disponibilidades Preliminares _____	- 16 -
Subseção II _____	- 16 -
Da Licença Para Tratamento De Saúde _____	- 16 -
Subseção III _____	- 17 -
Da Licença Para Tratamento De Interesse Particular _____	- 17 -
Subseção IV _____	- 18 -
Da Licença Para Serviço Militar _____	- 18 -
Subseção V _____	- 18 -
Da Licença Para Licença Especial _____	- 18 -
SEÇÃO III _____	- 19 -
Dos Vencimentos E Das Vantagens Fixas _____	- 19 -
Subseção I _____	- 19 -
Das Disposições Preliminares _____	- 19 -
Subseção II _____	- 19 -
Da Ajuda De Custo _____	- 19 -
Subseção III _____	- 19 -
Das Gratificações _____	- 19 -
Subseção IV _____	- 21 -
Das Concessões _____	- 21 -
Subseção V _____	- 21 -
Da Assistência Ao Servidor _____	- 21 -
SEÇÃO IV _____	- 21 -
Do Direito De Petição _____	- 21 -
SEÇÃO V _____	- 22 -
Da Disponibilidade _____	- 22 -

SEÇÃO VI	- 22 -
Da Aposentadoria	- 22 -
CAPÍTULO II	- 23 -
Do Regime Disciplinar	- 23 -
SEÇÃO I	- 23 -
Da Acumulação De Cargos	- 23 -
SEÇÃO II	- 23 -
Dos Deveres Do Servidor	- 23 -
SEÇÃO III	- 24 -
Das Proibições	- 24 -
SEÇÃO IV	- 24 -
Das Responsabilidades	- 24 -
SEÇÃO V	- 25 -
Das Penalidades	- 25 -
SEÇÃO VI	- 26 -
Da Suspensão Preventiva	- 26 -
CAPÍTULO III	- 26 -
Do Processo Administrativo E Sua Revisão	- 26 -
SEÇÃO I	- 26 -
Das Disposições Gerais	- 26 -
SEÇÃO II	- 28 -
Da Revisão	- 28 -
SEÇÃO IV	- 28 -
Das Disposições Gerais	- 28 -

sumário

LEI Nº 18/93

Com Alterações: Lei nº 010/2010; Lei nº 096/95; Lei nº 071/99;

SÚMULA: DISPOE SOBRE REGIME JURIDICO ESTATUTARIO DOS SERVIDORES CIVIS DO MUNICIPIO DE CATANDUVAS E OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Catanduvás, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte,

LEI

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

Das Decisões Preliminares

Art. 1 - O Regime Jurídico dos Servidores Civis do município de Catanduvás é o ESTATUTÁRIO.

Art.2 - Servidor, para efeito dessa lei, é aquele legalmente investido em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art.3 - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata essa Lei, são criados por Lei, com denominação e vencimentos específicos.

Art.4 - Os cargos possuem denominação própria de carreira e de remuneração.

Art.5 - Para efeitos dessa Lei, classe, padrão e nível, é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza.

TITULO II

Do Provimento E Da Vacância Dos Cargos

CAPITULO I

Do Provimento

Art.6 - Os cargos públicos de que trata esta Lei, são providos por:

I – nomeação;

II – Promoção

III – Acesso;

IV – Reintegração;

V – Aproveitamento;

VI – Reversão.

Art.7 - Compete ao Chefe do Executivo Municipal, prover, mediante Decreto, os cargos públicos.

Parágrafo Único – O Decreto de provimento deverá conter:

- I- A denominação do cargo vago e demais elementos para sua identificação e motivo da vacância.
- II- O caráter da investidura, se originário ou derivado.
- III- A indicação do padrão de vencimento do cargo.
- IV- O fundamento legal.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art.8 - A nomeação será efetuada, após o cumprimento do período do estágio probatório;

- I- Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo.
- II- Em comissão, quando, em virtude das conveniências, assim deve ser provido.
- III- Em substituição, quando no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art.9 - É defesa a nomeação para cargo público aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, ou crime cometido contra a Administração Pública.

Subseção II

Do Concurso Público

Art.10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos da Lei dos editais de concurso público.

Art.11 - A primeira investidura para provimento de cargo de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante a concurso público de provas e títulos.

Art.12 - A aprovação em concurso público dá direito à nomeação, obediência a ordem classificatória, durante o prazo de sua validade, que é de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

Parágrafo Único – Terá preferência, em caso de empate na classificação, o candidato que pertença como efetivo, ao quadro do serviço público municipal.

Art.13 - Para ocupante de cargo ou função pública municipal, não será observado o limite de idade, unicamente para inscrição em concurso público.

Art.14 - Os editais de concurso público deverão conter exigências ou condições que possibilitarão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos.

Subseção III **Da Posse**

Art.15 - Posse é a investidura em cargo público, após a nomeação.

Parágrafo Único – Não haverá posse em caso de promoção ou acesso.

Art.16 - Só poderá ser empossado em cargo público aquele que satisfaça os seguintes critérios:

- I- Ser brasileiro nato, ou naturalizado;
- II- Ser maior de 18 (dezoito) anos, e não ter idade superior a 50 (cinquenta) anos;
- III- Estar em gozo dos direitos públicos;
- IV- Estar em quites com as obrigações militares;
- V- Habilitar-se previamente para o concurso, salvo quando se trata de cargo de provimento em comissão;
- VI- Atender aos requisitos exigidos para o provimento do cargo, e possuir habilitação exigida.

Parágrafo Primeiro – As provas de que tratam dos Incisos I,II e IV deste Artigo serão dispensadas quando se tratar de reintegração de servidor.

Parágrafo II – As provas que se referem aos Incisos I, II, III e IV serão dispensadas quando se tratar de servidor já ocupante do cargo público municipal.

Parágrafo Terceiro – É defesa a acumulação de cargos públicos, à exceção dos disposto no Artigo 37, Inciso XVI da Constituição Federal.

Art.17 – São competentes para da posse:

I – O Chefe do Executivo Municipal, aos Chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados.

II – O Chefe do Setor de Pessoal aos servidores em geral.

Art.18 – Cumpre a autoridade que der posse, verificar se foram cumpridas as condições legais para investidura.

Art.19 – A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias após a data do decreto que deu origem ao provimento, podendo ser prorrogável pelo mesmo período a critério do prefeito;

Parágrafo Único – Caso a posse não ser dentro do prazo fixado, o Ato da nomeação ficará automaticamente anulado.

Subseção IV **Do Estágio Probatório**

Art.20 – Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado por concurso público, para o cargo de provimento efetivo, no qual a administração avaliará a aptidão do servidor para o cargo ao qual foi nomeado, e julgará a conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo Único – Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são:

- I – Idoneidade moral;
- II – Disciplina;
- III – Pontualidade;
- IV – Assiduidade;
- V – Eficiência no serviço.

Art.21 – O Chefe do setor onde será lotado o servidor sujeito ao estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao Órgão de pessoal de Administração, por escrito, sobre o servidor, tendo em vista as condições enumeradas nos incisos do Artigo anterior.

Parágrafo Primeiro – Em vista das informações referidas no “Caput” desse Artigo, o órgão da Administração de pessoal emitirá um parecer conclusivo sobre a efetivação do servidor, ou instaurará sindicância para verificação das deficiências apontadas, dando ao sindicato o direito de defesa nos termos da Constituição Federal vigente;

Parágrafo Segundo – Do processo administrativo, caberá defesa do estagiário no prazo de 5 (cinco) dias após seu visto de conhecimento do parecer.

Parágrafo Terceiro – Julgada a defesa pelo órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, encaminhará o parecer neste sentido, ao Chefe do Executivo Municipal, que retificará a exoneração.

Parágrafo Quarto – No caso de informações positivas do órgão competente, no sentido da efetivação do servidor, o Chefe do Executivo a ratificará e o servidor passará automaticamente a efetivo.

Parágrafo Quinto – O Chefe do setor que deixar de preencher as informações previstas neste Artigo, cometerá infração disciplinar, ficando sujeito às penalidades previstas.

Art.22 – Fica dispensado a cumprir o estágio probatório o servidor que, tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público.

Subseção V **Do exercício das funções**

Art.23 – Exercício é o período de desempenho das atribuições de determinado cargo.

Art.24 – O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – O início do Exercício e das alterações havidas, serão comunicadas pelo Chefe do servidor ao setor de pessoal, para as devidas anotações na ficha funcional.

Art.25 – O Exercício do cargo terá início no prazo de 05 (cinco) dias a contar:

I – Da data da publicação do Decreto de nomeação.

II – Da data de publicação do Decreto de Reintegração.

Parágrafo Primeiro – O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estipulado, será exonerado automaticamente do cargo.

Parágrafo Segundo – A promoção e acesso não interrompe o exercício, que é contado na nova classe, padrão ou nível, a partir da data da publicação do Ato que decretar o seu acesso ou promover o servidor.

Parágrafo Terceiro – O servidor, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos incisos I, II e III do Artigo 64 deverá entrar em exercício, imediatamente após o término da licença ou afastamento.

Art.26 - O servidor só poderá entrar em exercício no órgão em que estiver lotado.

Parágrafo Primeiro – O afastamento do servidor do seu órgão, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Chefe do Executivo, para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo Segundo – Atendida sempre a conveniência do serviço, o Chefe do Executivo poderá alterar a lotação do servidor “ex-offício”, ou a seu pedido, por escrito.

Parágrafo Terceiro – A inobservância do disposto neste Artigo, acarretará sanções ao servidor, e à sua chefia imediata.

Art.27 – O servidor não pode ausentar-se do serviço, com ou sem vencimento, quando sua falta não for justificada, sem prévia autorização ou designação do seu Chefe imediato.

Parágrafo Único – A infração ao estatuído neste Artigo, servirá de base á instauração de inquérito disciplinar administrativo.

Art.. 28 – No caso de prisão preventiva ou em flagrante, denuncia e pronunciamento por crime comum ou funcional, o servidor poderá ser afastado do serviço, até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único – O afastamento se dará mediante decisão do Chefe do Executivo.

Subseção VI

Do Regime De Trabalho

Art.29 – O Chefe do Executivo determinará, mediante decreto nos casos omissos:

I – Para as repartições, os horários de trabalho dos servidores;

II – Para cada cargo, o número de obras exigíveis por semana, especialmente quando a natureza do serviço estipule adicionais à noite, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único – O horário de trabalho para todos os órgãos da Administração será de 40 (quarenta) horas semanais, executados os serviços de natureza específica.

Art.30 – A frequência ao servidor será apurada:

I – Mediante livro ponto;

II – Pela forma determinada pelo Chefe do Executivo, quando a servidores não obrigados a assinar o “ponto”.

Parágrafo Único – Entende-se por “ponto”, para efeitos desta Lei, tanto controle mediante cartão, quanto livro ponto.

Art.31 – Apenas o Chefe do Executivo Municipal poderá determinar o fechamento das repartições municipais nos dias úteis.

Subseção VII **Da Prestação De Fiança**

Art.32 – O servidor designado para prestar funções, cujo desempenho dependa de fiança, não poderá entrar em serviço sem prévia satisfação desta exigência.

Parágrafo Primeiro – A fiança poderá ser prestada:

I – Em dinheiro;

II – Em apólices do seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituição bancária oficial.

Parágrafo Segundo – Não será admitido o levantamento da fiança prestada, antes do final da prestação de contas pelo servidor respectivo.

Subseção VIII **Da Substituição**

Art.33 – A substituição dos servidor será autentica ou dependerá de ato administrativo.

Parágrafo Primeiro – O substituto perceberá os vencimentos correspondentes ao que recebe o substituído, ao contar do primeiro dia da efetiva substituição.

Parágrafo Segundo – O substituto poderá, durante o tempo da substituição, o vencimento do cargo que for titular, excetuando-se os casos de função gratificada.

Parágrafo Terceiro – Em caso Excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargos de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para substituir

outro servidor com cargo ou função da mesma natureza que o seu, até que se verifique a nomeação de outro titular para este, nesse caso, perceberá apenas o vencimento correspondente a seu cargo.

Parágrafo Quarto – A reassunção ou a vacância de cargo, faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art.34 – Promoção é elevada do servidor efetivo, pelos critérios de merecimento ou antiguidade, à classe, padrão ou nível, imediatamente superior à sua, dentro da mesma série de classes, padrões ou níveis.

Parágrafo Primeiro – Haverá promoção por antiguidade de 03 (três) em 3 (três) anos, obedecendo ao máximo de dias referência.

Parágrafo Segundo – Na promoção por mérito, será observado o interstício de tempo na referência e resultado da avaliação de desempenho profissional.

Art.35 – O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único – É de 3 (três) anos de efetivo exercício da classe, o intervalo mínimo para concorrer à promoção, acentuando-se os casos do parágrafo segundo Artigo Anterior.

Art.36 – Para todos os efeitos dessa Lei, será considerado provido o servidor que vir a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art.37 – Ao servidor investido em cargo eletivo é computado tal período, unicamente para promoção por antiguidade.

Art.38 – O servidor suspenso, poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade.

Parágrafo Único – Na hipótese desse Artigo, o servidor somente perceberá o vencimento correspondente a nova classe, quando tornada sem efeito a partir da data de sua publicação.

Art.39 – A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único – Para efeito da apuração da antiguidade de classe, padrão ou nível, será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no Artigo anterior, se absolvido da penalidade.

Art.40 – Ascensão é a passagem de um servidor de um cargo para outro de maior complexidade e de valor salarial superior, dentro da mesma classe, padrão ou nível, observando limite de vagas.

Parágrafo Primeiro – Haverá ascensão também de uma classe, padrão ou nível, para outra, por critério de merecimento.

Parágrafo Segundo – Aos servidores cujos vencimentos, ao serem enquadrados no último nível de cada classe padrão, caberá o acesso apenas no caso de complementação de escolaridade.

Parágrafo Terceiro – Da classe, padrão ou nível, intermediará para a superior, a ascensão será sempre precedida de teste seletivo interno, respeitando-se o número de vagas existentes.

Art.41 – Para efeito de desempate a ser procedidos nos casos de promoção e ascensão com vagas limitadas, serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a – Qualificação em concurso público;
- b – Maior tempo de serviço na classe, padrão ou nível;
- c – Maior tempo de serviço na carreira;
- d – Maior tempo de serviço municipal;
- e – Maior prole;
- f – Mais idoso.

Art.42 – A promoção e ascensão deverá ser efetuada em data exceder a 05% (cinco por cento) do total da folha de pagamento do mês que for realizada, observando ainda, o disposto nos Artigos 38 e 169 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Subseção II **Da Transferência E Da Remoção**

Art.43 – A transferência dar-se-á:

I – A pedido do servidor, atendida a conveniência da Administração.

II – “Ex-offício”, mediante concordância do servidor, dispensada esta em casos de imperiosa necessidade do serviço público.

Art.44 – Caberá a transferência:

I – De uma para outra carreira de denominação diversa;

II – De um cargo de carreira para outro, de provimento efetivo;

III – De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo Primeiro – As transferências previstas nos itens I e II deste artigo, fica condicionada a habilitação em concurso.

Parágrafo Segundo – No caso do item II, a transferência só poderá ser feita a pedido do servidor, por escrito.

Art.45 – A transferência far-se-á para cargo de igual remuneração.

Art.46 – O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na classe, padrão ou nível e caso isolado.

Art.47 – A remoção, a pedido “ex-offício” dar-se-á:

- I – De uma parte para repartição;

II – De um para outro órgão da mesma repartição.

Art.48 – A transferência e a remoção de ambos os servidores interessados.

Subseção III **Da Reintegração**

Art.49 – A reintegração é decorrente de designação administrativa ou judicial, com o reingresso do servidor no serviço público, no mesmo cargo anteriormente ocupado.

Art.50 – Reintegrado judicialmente o servidor, aquele que lhe houver ocupado vaga, será destituído de pleno direito e será conduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, nos termos da decisão transitada e julgado.

Subseção IV **Do Aproveitamento**

Art.51 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor colocado em disponibilidade.

Art.52 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade.

Art.53 – No caso do servidor em disponibilidade não tomar posse no tempo legal, salvo em caso de doença, será tornado sem efeito o seu aproveitamento e cassada a disponibilidade.

Parágrafo Único – Prova a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

Subseção V **Da Reversão**

Art.54 – Reversão é o reingresso no serviço público, de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art.55 – A reversão far-se-á preferência no mesmo cargo ou em outro fim.

Subseção VI **Da Readaptação**

Art.56 – Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do servidor, e dependerá da prévia inspeção médica.

Art.57 – A readaptação não acarretará alteração nos vencimentos.

Subseção VII **Da Transposição**

Art.58 – Será considerada a transposição e reenquadramento de servidor concursado em cargo equivalente, em virtude de reformulação do quadro de pessoal de carreira.

Subseção VIII **Vacância**

Art.59 – A vacância no cargo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão
- III - Promoção
- IV - Acesso;
- V – Aposentadoria; ou
- VI – Falecimento.

Art.60 – Dar-se-á a exoneração:

- I – A pedido;
- II – “Ex-offício”:
 - a – quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b – quando não feita as condições do estágio probatório;
 - c – no caso do Artigo 25, parágrafo primeiro.

Art.61 - vacância ocorrerá na data:

- I – Do falecimento
- II – Imediata aquela que em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – Da publicação:
 - a – Da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o provimento, ou que determinar a ultima medida, se o cargo já estiver criado.
 - b – Do Decreto que promover, aposentar ou exonerar.

IV – Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TITULO II

Dos Direitos De Vantagens

SEÇÃO I

Do Tempo De Serviço

Art.62 – A apuração do tempo de serviço será feita e contada em dias.

Parágrafo Primeiro – O número de dias, será convertido em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Segundo – Feita a convocação, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Art.63 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

I – Férias;

II – Casamento;

III – Luto;

IV – Exercício de outro cargo de provimento em comissão;

V – Convocação para serviço militar;

VI – Juri e outros serviços decorrentes de Lei;

VII – Desempenho de função Legislativa;

VIII – Licença especial;

IX – Licença a servidora gestante, ao servidor acidentado em serviço, ou atacado de doença profissional;

X – Licença, até o limite de 01 (um) ano, para servidores acometidos de moléstia gravíssimas devidamente comprovadas.

Art.64 – Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

I – O tempo de serviço público estadual e municipal;

II – O período de serviço militar obrigatório;

III – O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sobre qualquer outra forma de admissão, desde que recebendo dos cofres do município;

IV – O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

V – O tempo de serviço sobre a égide da Previdência Social Urbana;

VI – O tempo de afastamento para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias.

Art.65 – O servidor abrangido por esta Lei, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contará para efeitos de aposentadoria por invalidez, ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social Urbana, observadas quando à contagem as normas abaixo:

I – É vedada a acumulação de tempo de serviço público e atividade privada, quando concomitantes;

II – Não será computado o tempo de serviço que já serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema previdenciário;

III - Não será admitida contagem em dobro.

Parágrafo Único – As vantagens e desvantagens deste Artigo se estendem aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Subseção II **Da Estabilidade**

Art.66 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade após aprovação em estágio probatório.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não se aplica aos ocupantes de cargos de comissão.

Art.67 - O servidor municipal perderá o cargo:

I – Mediante sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo, em que lhe será proporcionada ampla defesa.

Subseção III **Das Férias**

Art.– 68 – O servidor terá direito a gozar 30 (trinta) dias férias anualmente, concedida de acordo com a escala organizada pela repartição que presta serviços.

Parágrafo Primeiro – As férias do pessoal do magistério observarão os períodos fixados em Lei própria.

Parágrafo Segundo – O servidor somente adquire direito a férias depois de 12 (doze) meses de exercício.

Art.69 – Fica vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia.

Art.70 – Fica vedada a acumulação de férias, por mais que 2 (dois) anos.

Art.71 – Ao entrar em gozo de férias, receberá o servidor a importância correspondente aos seus vencimentos integrais, e mais 1/3 (um terço).

Parágrafo Único – O pessoal do magistério receberá valores previstos no Artigo acima, calculados somente sobre 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II **Das Licenças**

Subseção I **Das Disponibilidades Preliminares**

Art.72 – Conceder-se-á licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – Para licença gestante;
- III – Para licença paternidade;
- IV – Para serviço militar;
- V – Para tratar de assuntos particulares;
- VI – Para assumir cargo eletivo.

Art.73 – A licença baseada no Inciso V, do Artigo 72, não poderá ser superior a 12 (doze) dias.

Art.74 – A competência para definir licenças é do Chefe do Executivo Municipal.

Art.75 – Será integral o vencimento do servidor licenciado pelos Incisos I, II, e III do Artigo 72.

Subseção II **Da Licença Para Tratamento De Saúde**

Art.76 – A licença para tratamento de saúde dependerá de atestado, expedido por médico da administração ou por ela indicado;

Parágrafo Único – É facultado à administração em caso de dúvida razoável, a instituição de uma junta médica para decidir sobre a concessão ou não da licença.

Art.77 – A licença poderá ser prorrogada “ex-offício”, ou a pedido do servidor, por prazo igual ao anteriormente concedido, desde que não supere o prazo de 90 (noventa) dias.

Art.78 – Expirado o prazo que trata do Artigo 77, caso o servidor não esteja em condições de retornar ao trabalho será efetuada uma junta médica, para determinar sua aposentadoria.

Parágrafo Único – Considerado apto pela junta médica, caberá ao servidor o retorno imediato ao serviço, sob pena de exoneração a bem do serviço público.

~~Art.79 – A servidora gestante, será concedida licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias a contar do oitavo mês de gestação.~~

Art.79 – Para a Servidora gestante será concedida licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do atestado médico que determinou o afastamento para licença maternidade, devendo o mesmo ser entregue ao Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) após sua emissão.

Parágrafo Primeiro - Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo mencionado no "caput" deste artigo, devendo ser requerido pela Servidora até o final do primeiro mês após o parto junto ao Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade.

Parágrafo Segundo - No período da licença-maternidade a Servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Terceiro Em caso de descumprimento do disposto no Parágrafo Segundo a Servidora perderá o direito concedido no Parágrafo Primeiro e, por consequência deverá retornar as atividades laborais passados 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Quarto - A prorrogação é garantida, na mesma proporção, também à Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Parágrafo Quinto - Durante o período de prorrogação da licença maternidade a Servidora terá direito à sua remuneração integral nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Próprio de previdência desta Municipalidade.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 010/2010 de 20/05/2010\).](#)

Art.80 – A licença paternidade será de 05 (cinco) dias a contar da data do nascimento do filho.

Parágrafo Único – Comprovar-se-á o alegado mediante certidão de nascimento, a ser entregue no setor de pessoal da administração.

Subseção III

Da Licença Para Tratamento De Interesse Particular

~~Art.81 – Após 02 (dois) anos de efetivo exercício da função pública, poderá o servidor habilitar-se à concessão da licença que se trata o Artigo 72, Item V.~~

~~Parágrafo Único – A concessão da licença dependerá de conveniência, do serviço público e não será remunerada.~~

Art. 81 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo primeiro A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo segundo • Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo terceiro • Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 096/1995 de 28/11/1995\).](#)

Art.82 – O prazo da licença é do Art 73, desta Lei.

Parágrafo Único – Só poderá ser concedida nova licença após o interstício de 02 (dois) anos a partir do fim da licença anterior.

Art.83 – Aos ocupantes de cargo de provimento em comissão não será concedida licença dessa espécie.

Subseção IV **Da Licença Para Serviço Militar**

Art.84 – Ao servidor convocado para serviço militar será concedido licença sem vencimentos.

Parágrafo Primeiro – A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial.

Parágrafo Segundo – Após desincorporado, terá o servidor o prazo de 07 (sete) dias para reassumir seu cargo.

Subseção V **Da Licença Para Licença Especial**

Art.85 – Após cada quinquênio de efetivo exercício na função pública, conceder-se-á ao servidor municipal licença de 1 (um) mês, a título de prêmio por assiduidade, com a mesma remuneração do seu cargo.

Parágrafo Primeiro – O privilégio não abrange os cargos em comissão.

~~Parágrafo Segundo – A licença deverá ser requerida por escrito pelo servidor ao setor pessoal.~~

Parágrafo segundo • A critério da administração, após requerimento por escrito do servidor, a licença será concedida, impreterivelmente até 30 (trinta) dias antes do vencimento do segundo período aquisitivo, sendo expressamente vedada a conversão da mesma em pecúnia. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 096/1995 de 28/11/1995\).](#)

Art.86 – Não será concedido licença especial quando:

- I- Dentro dos 05 (cinco) anos, o servidor tiver sofrido penas de suspensão;
- II- Dentro dos 05 (cinco) anos, o servidor tiver gozado licença para:
 - a- Tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses;
 - b- Para trato de interesse particular.

Art.87 - A licença especial deverá obrigatoriamente ser usufruída até 01 (um) ano após a aquisição do direito.

~~Art.88 – O servidor poderá optar, em requerimento por escrito, em transformar o tempo da licença em contagem simples para aposentadoria.~~

Art. 88 • O servidor poderá optar em transformar o tempo da licença que trata o artigo 85, em contagem em dobro para efeitos de aposentadoria. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 096/1995 de 28/11/1995\).](#)

SEÇÃO III

Dos Vencimentos E Das Vantagens Fixas

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art.89 - Vencimento é a remuneração pelo desempenho das funções públicas, correspondente ao padrão fixado pela Lei.

Art.90- Vencimento são os valores padrão auferidos pelo servidor, adicionados as demais vantagens.

Art.91 - Perderá o direito de vencimento do seu cargo, o servidor quando:

- I- Passar o exercício de cargo de comissão;
- II- No exercício de mandato eletivo remunerado;
- III- Estiver substituído outro servidor em suas funções, conforme Artigo 33, parágrafo primeiro;
- IV- Designado para prestar serviços

Art.92 - O servidor perderá o vencimento do dia, quando faltar injustificadamente ao serviço.

Art.93 - As reposições da Fazenda Pública poderão ser descontadas em folha de pagamento, em até 10 (dez) parcelas mensais.

Parágrafo Único – As parcelas transformar-se-ão automaticamente em uma, no caso de demissão e exoneração do servidor.

Art.94 - É proibida a participação dos servidores municipais, no produto da arrecadação de tributos ou multas.

Subseção II

Da Ajuda De Custo

Art.95 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviços dentro do município.

Art.96 - Ao servidor que se deslocar para fora do município será devido o ressarcimento das despesas por ventura efetuadas.

Subseção III

Das Gratificações

Art.97 - Conceder-se-á gratificação:

- I- De função;
- II- Pelo exercício de:
 - a- Magistério;
 - b- Desempenho de cargo de Comissão;
 - c- Trabalho Noturno;
 - d- Prestação de serviço extraordinário;
 - e- Trabalho em condições insalubres ou periculosidade;
- III- Natalina (13º salário).

Art.98 - As gratificações de que trata o Artigo acima não serão incorporadas ao vencimento padrão.

Parágrafo Único- As gratificações serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

~~Art.99 – A gratificação por função é aquela destinada ao desempenho de cargos de assessoramento e chefia.~~

Art. 99 - A gratificação por função é aquela destinada ao desempenho de cargos de chefia e assessoramento, e ainda, cargos de Motorista e Operador de Máquinas, lotados na Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo, no efetivo exercício da função, em razão da produtividade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 071/1999 de 28/12/1999\).](#)

Art.100- Pelo exercício do magistério, aos professores da área de ensino fundamental na abrangência territorial do Município, perceberão seus vencimentos de conformidade com a representação contida no anexo IV da Lei que estabelece o plano de Carreira e de Remuneração dos Serviços Públicos do Município de Catanduvas, assim sendo:

- a- Leigo ou não habilitado;
- b- Leigo com 2º grau;
- c- 2º grau na área do magistério;
- d- Com curso superior;
- e- Com curso superior na área do magistério.

Parágrafo Primeiro- As gratificações para os servidores do magistério que desempenharem as funções específicas no Anexo IV da Lei do Plano de Carreira e Remuneração, são as constantes daquele Anexo.

Parágrafo Segundo- É vedada prestação de horas extras, sem que haja convocação expressa para esse fim.

Art.101 - A gratificação por servidor extraordinário será paga por hora de serviço prestado além das 40 (quarenta) horas normais de trabalho semanal, para servidores do Quadro Geral e do Magistério.

Parágrafo Único- O valor da hora trabalhada a mais será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art.102 - O exercício do cargo em comissão exclui a prestação de serviço extraordinário.

Art.103 - Para cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício do serviço público, será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) do seu vencimento padrão.

Parágrafo Único- O adicional será devido no primeiro dia útil após a aquisição do direito.

Art. 104 - No mês de dezembro de cada ano, o servidor tanto da ativa quanto inativo, terá direito ao recebimento de uma gratificação de natal, correspondente aos vencimentos daquele mês.

Parágrafo único- A gratificação de que trata este Artigo será paga até dia 20 (vinte) de dezembro.

Art.105 - A gratificação por dedicação exclusiva será concedida a critério do Prefeito Municipal, em regulamentação a ser editada.

Art.106 - A gratificação pelo trabalho noturno ser de 20% (vinte por cento) sobre hora diurna.

Parágrafo Único: A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos, considerando-se o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Art.107 - O trabalho em condições insalubres ou de periculosidade será gratificado com adicionais de 40 % (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo segundo de classifiquem os graus, máximo, médio ou mínimo.

Subseção IV **Das Concessões**

Art.108 - Sem prejuízo do seu vencimento, poderá o servidor faltar até 5 (cinco) dias ao trabalho, nos casos de:

- I- Casamento
- II- Falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;

Parágrafo Único- A comprovação do ocorrido se dará mediante atestado ou certidão, a ser entregue ao setor de pessoal da municipalidade.

Subseção V **Da Assistência Ao Servidor**

Art.109 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência aos servidores, nos termos da Lei própria.

SEÇÃO IV **Do Direito De Petição**

Art.110 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou apresentar.

Art.111 - O requerimento ou representação, dirigido à autoridade competente para deferir-lo, deverá ser decidido num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do protocolo.

Art.112 – O pedido da reconsideração do despacho será endereçado a autoridades que deferiu o pedido.

Parágrafo Único- A reconsideração deverá ser decidida num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do protocolo.

Art.113 - Caberá recurso:

- I- De pedido de reconsideração que não for despachado no prazo legal;
- II- Do indeferimento do pedido de reconsideração que for despachado no prazo legal;
- III- Das decisões dos posteriores recursos interpostos.

Parágrafo Primeiro- O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior diretamente aquela que proferiu a decisão, conforme organograma do município.

Parágrafo Segundo- O recurso que não possuir argumentos novos, será rejeitado “ab initio”.

Art.114 - O recurso administrativo não tem efeito suspensivo.

Art.115 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

- I- Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorreram demissão a cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II- Em 31 (trinta e um) dias, no caso de abandono de serviço;
- III- Em caso de 150 (cento e cinquenta) dias, nos demais casos.

Art.116 - O prazo para contagem da prescrição começará a ser contado da data da publicação do ato contar, ou no caso de este ser de caráter reservado da administração, da data da ciência do ato pelo interessado.

Art.117 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis suspendem o prazo para prescrição.

Parágrafo Único- A prescrição voltará a ocorrer na data da decisão do ato que suspendeu.

SEÇÃO V **Da Disponibilidade**

Art.118 - Extinto do cargo, poderá ficar o servidor em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único- A declaração de desnecessidade de extinção do cargo será efetuada mediante Decreto do Executivo.

SEÇÃO VI **Da Aposentadoria**

Art.119 - O servidor será aposentado:

- I- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II- A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos para a mulher;
- III- Aos 25 (vinte cinco) anos de serviço, para professora e 30 (trinta) anos de serviço para o professor.
- IV- Por invalidez.

Parágrafo Primeiro- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica decidir, em prazo menor, pela incapacidade do servidor.

Parágrafo Segundo- Será considerado permanentemente inválido o servidor que passado o período de 24 (vinte e quatro) meses, do parágrafo acima, for submetido a junta médica, que declarar a sua incapacidade.

Art.120- Os proventos de aposentadoria serão integrais quando:

- I- O servidor contar com o tempo de serviço suficiente para aposentadoria a pedido;
- II- O servidor ficar inválido por acidente de trabalho ou em decorrência de alienação mental, ou outras moléstias de natureza gravíssima, detectadas por junta médica.

Art.121 - A aposentadoria será com proventos proporcionais, nos demais casos, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano efetivo de exercício, quando o servidor for do sexo masculino e de 1/30 (um trinta avos) para o caso do servidor ser do sexo feminino.

Art.122 - Os proventos dos aposentados e servidores em disponibilidade serão revistos sempre que a Lei Municipal conceder aumento aos servidores da ativa.

Art.123 - As despesas decorrentes da aposentadoria serão suportadas pelos cofres do Erário Municipal, enquanto não for substituído pelo sistema de previdência municipal.

CAPITULO II

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Da Acumulação De Cargos

Art.124 - É vedada a acumulação de cargos, exceto aqueles de que trata o Artigo 37, Inciso XVI, da Constituição Federal.

Art.125 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Art.126 - A exceção de caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão.

Art.127 - Verificada a acumulação de cargo será instaurado processo administrativo, com ampla defesa para o servidor.

Parágrafo Único- Verificado o fato, perderá o servidor, o cargo que exercia a mais tempo, sendo-lhe destinado o cargo restante.

Art.128 - O servidor municipal, afastado do cargo para exercer mandato eletivo, deverá licenciar-se do cargo ou função que lhe cabe.

Parágrafo Primeiro- Quando exercendo o cargo de Prefeito, deverá afastar-se durante o período do mandato, cabendo-lhe optar entre os vencimentos sem prejuízo das verbas de representação.

Parágrafo Segundo- Quando Vereador, deverá afastar-se do cargo, pelo período do mandato, optando pelos subsídios ou pelos vencimentos.

SEÇÃO II

Dos Deveres Do Servidor

Art.129 - São deveres dos servidores municipais:

- I- Assiduidade;
- II- Pontualidade;
- III- Disciplina;
- IV- Lealdade a administração;
- V- Observância das normas legais e regulamentadoras;
- VI- Zelar pela conservação do material que lhe for confiado;
- VII- O imediato atendimento e expedição de certidões requeridas para defesa de direitos.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art.130- Ao servidor é proibido publicamente:

- I- Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública;
- II- Retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular, subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- IV- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V- Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI- Participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou com objetivos econômicos;
- VII- Exercer atividades econômicas ou participar da sociedade exceto, como acionistas, cotista ou comandatário;
- VIII- Participar da usura em qualquer de suas formas;
- IX- Pleitear como procurador ou intermediário de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau;
- X- Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI- Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seu subordinado.

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades

Art.131 - Pelo exercício regular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art.132 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo a Fazenda Municipal, ou à terceiros.

Parágrafo Único- A indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal, no que exceder as forças da fiança poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

Art.133 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

SEÇÃO V **Das Penalidades**

Art.134 - São penas disciplinares:

- I- Repreensão;
- II- Multa;
- III- Suspensão;
- IV- Destinação de função;
- V- Demissão
- VI- Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.135 - Na aplicação das Penas Disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provirem para o serviço público.

Art.136 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art.137 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Art.138-A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever, mediante processo administrativo.

Art.139 - A pena de demissão será aplicada, quando devidamente comprovada em processo administrativo, nos casos de:

- I- Crime contra a administração pública;
- II- Abandono de cargo;
- III- Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV- Insubordinação grave em serviço;
- V- Ofensa física em serviço contra servidor, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI- Aplicação irregular do dinheiro público;
- VII- Revelação de segredo que o servidor possua em razão do cargo;
- VIII- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX- Corrupção passiva nos termos da Lei Penal.

Parágrafo Único- Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.140- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art.141 - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I- O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II- O Prefeito Municipal, nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- III- O Chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único- A pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a designação do servidor.

SEÇÃO VI

Da Suspensão Preventiva

Art.142 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do servidor seja necessário.

Art.143 - Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não seja concluído.

Art.144 - O servidor terá direito:

- I- A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;
- II- A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III- A contagem do período de suspensão preventiva e as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPITULO III

Do Processo Administrativo E Sua Revisão

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art.145 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público, é obrigada promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único- O processo procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de disponibilidade.

Art.146 - É competente para determinar a abertura do processo o Prefeito Municipal, mediante a comunicação do chefe da repartição que estiver subordinado o servidor.

Art.147 - Proverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e será composta de 03 (três) servidores.

Parágrafo Primeiro- Ao designar a comissão, a autoridade indicará entre seus membros o respectivo presidente.

Parágrafo Segundo- O presidente da comissão, designará o servidor que deva servir de Secretário.

Art.148 - A comissão decidirá todo tempo ao trabalho de inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligencias e elaboração e relatório.

Parágrafo Único- O prazo para encerramento do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta) dias pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo.

Art.149 - A comissão procederá a todas as diligencias convenientes recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art.150- Ultimada a instituição, citar-se-á o indicado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo Primeiro- Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

Parágrafo Segundo- Achando-se o indicado em lugar certo, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias;

Parágrafo Primeiro- Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

Parágrafo Segundo- Achando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias;

Parágrafo Terceiro- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art.151 - Será designado “ex-offício”, sempre que possível, servidor da mesma classe e categoria para defender o indicado, revel.

Art.152 - Concluída a defesa, a comissão processante receberá o processo, o qual fará julgamento pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando-se a hipótese for essa última, proferirá o enquadramento à disposição legal transgredida.

Art.153 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Primeiro- Não decidindo o processo no caso deste Artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando o julgamento.

Parágrafo Segundo- No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão do processo administrativo.

Art.154 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.

Art.155 - A autoridade a quem for remitido o processo, proverá a quem de direito, no prazo do Artigo 148, providências que excederem a sua alçada.

Parágrafo Único- Havendo mais que um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art.156 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo único, do Artigo 137, Será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá a forma dos Artigos 143 e seguintes.

Art.157 - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

Art.158 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indicado.

Art.159 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após conclusão do parecer do administrativo a que responder, desde que conhecida a sua inocência.

SEÇÃO II

Da Revisão

Art.160- A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Art.161 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único- Não constitui fundamento para revisão simples alegação de injustiça da penalidade.

Art.162 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que encaminhará a repartição onde se originou o processo.

Parágrafo Único- Recebido o requerimento, o Chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de 03 (três) servidores, sempre de possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art.163 – Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único- Será considerada informante, a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art.164 - Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal, que o julgará.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando no processo houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Segundo- O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligencia concluídas as quais, se renovar o prazo.

Art.165 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais

Art.166 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art.167 - Contar-se-ão por dias os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único- Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art.168 - O servidor celetista detentor de estabilidade, conforme o preceito do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, terá concomitantemente à sua nomeação em cargo de provimento efetivo decretada a sua efetivação.

Art.169 - Ao ser nomeada para o cargo de provimento efetivo pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligará do Regime da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, sendo lhes entretanto, assegurados os direitos trabalhistas restantes do vínculo celetistas, os

quais serão obrigatoriamente saldados pelo Município, quando da ocorrência de rompimento do novo vínculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria, ou ainda, o falecimento do servidor.

Art.170- O Município instituirá no prazo de 90 (noventa) dias o fundo visando o suporte financeiros das aposentadorias e pensões dos servidores municipais , para qual o Município efetuará a contrapartida equivalente ao percentual correspondente a contribuição do servidor.

Art.171 - Por força da presença da Lei fica revogada a Lei nº 043/89 de 30 de novembro de 1989.

Art.172 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de julho de 1993.

ANTONIO ROSSANI